



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Nº do Protocolo do Recurso: 35237.001413/2012-64

Unidade de Origem: APS

Documento: 146.610.641-4

Recorrente: INSS

Recorrido: Josiene Moreira de Souza

Assunto/Espécie Benefício: Salário-Maternidade

Relator: Geraldo Almir Arruda

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Reclamação (fls. 98/100) formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista o Acórdão nº 233/2012 (fls. 92/93), exarado pela 1ª Câmara de Julgamento, que deu provimento ao recurso especial da segurada JOSIENE MOREIRA DE SOUZA, reformando a decisão de primeiro grau que lhe indeferira o salário-maternidade requerido em 13/02/2012.

De se destacar que a prestação em comento fora inicialmente indeferida pela Autarquia Previdenciária (fl. 46) sob o fundamento de que a interessada não comprovara o recolhimento de 10 (dez) contribuições anteriores ao nascimento da criança, ocorrido em 09/01/2012.

Cabe referir que a interessada, conforme informações de fls. 07/42, efetuou recolhimentos na condição de segurada contribuinte individual (empresária individual – fl. 04) no período de 03/2011 a 12/2011, sendo que as competências 03/2011 a 08/2011 foram todas recolhidas em atraso.

Irresignada com o indeferimento do benefício, a interessada interpôs recurso ordinário às Juntas de Recursos (fl. 49), aduzindo, em síntese, que teria trabalhado para pessoa jurídica no período controverso (empresa optante pelo SIMPLES), com retirada *pro labore*, conforme declaração do Imposto de Renda e recibos de fls. 50/67).

A 27ª Junta de Recursos, por intermédio do Acórdão nº 236/2012 (fls. 71/73), negou provimento ao recurso da interessada, sustentando, em síntese, que as contribuições referentes ao período de 03 a 08/2011 não teriam sido recolhidas em época própria, ademais de que não teriam sido apresentados documentos que comprovassem a retirada de *pro labore* ou outros elementos que pudessem firmar a convicção da existência de remuneração.

Inconformada, a interessada interpôs recurso especial às Câmaras de Julgamento deste Conselho (fl. 75), alegando ter auferido rendimento na condição de empresária, com rendimentos *pro labore* devidamente comprovados nos autos.

A 1ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Acórdão nº 233/2012 (fls. 92/93), deu provimento ao recurso especial da interessada, assentando que a segurada teria comprovado o exercício de atividade remunerada no período a partir de 03/2011, com recolhimentos comprovados mediante a apresentação de GFIP, cumprindo, assim, o período de carência para a prestação pretendida.

Irresignado, o INSS, por meio da petição de fl. 95, opôs embargos de declaração ao acórdão emitido pela 1ª Câmara de Julgamento, aduzindo ter este se omitido sobre a extemporaneidade das contribuições da interessada.

Por meio dos despachos de fls. 96/97, os embargos de declaração foram rejeitados, sob o fundamento de que as contribuições da interessada, ainda que pagas em atraso, não poderiam ser descartadas.

Por intermédio das petições juntadas às fls. 98/100, o INSS apresentou reclamação ao Conselho Pleno, sustentando que a 1ª Câmara de Julgamento não teria aplicado as disposições firmados pelo Parecer/CONJUR/MPS/nº 616, de 2010, cujo item 108 disporia que o início da contagem da carência para o contribuinte individual somente se daria a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição em dia.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, este, mediante o despacho de fl. 103, verso, determinou a instauração do procedimento de reclamação, sendo os autos a mim distribuídos.

Por meio do despacho de fl. 104, determinei a intimação da segurada, para que pudesse ofertar suas contrarrazões ao pedido de reclamação da Autarquia Federal.

Mesmo intimada (fls. 105/109), a interessada não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

EMENTA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ADMISSIBILIDADE. INEXISTE INFRINGÊNCIA DO ACÓRDÃO CONTESTADO À NORMA INDICADA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

Da Tempestividade

O INSS formulou seu pedido de reclamação dentro de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da 1ª Câmara de Julgamento que inadmitiu os embargos de

declaração opostos pelo INSS contra a decisão que dera provimento ao recurso especial da segurada, em obediência ao que preceitua o § 1º do art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 2011, sendo, portanto, tempestivo.

Da Infringência em Sede de Cognição Sumária

A Reclamação ao Conselho Pleno está disciplinada pelo art. 65 do Regimento Interno deste Conselho, a seguir transcrito:

“Art. 65. A reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, infringirem:

I - pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de trinta dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

(...).”

Importa, pois, de plano, verificar se o acórdão emitido pela 1ª Câmara de Julgamento infringe as disposições do item 108 do Parecer/CONJUR/MPS/nº 616, de 2010.

Para tanto, transcrevo as disposições do acórdão em comento que fundamentaram o deferimento do salário-maternidade requerido pela segurada:

“A interessada deseja comprovar a carência exigida para concessão do benefício pleiteado, sendo ela microempresária e tendo recolhido nas competências de 03 a 12/2011.

O inciso III do art. 29 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece que a concessão de benefício previdenciário para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa depende da carência de dez contribuições mensais.

A interessada comprova, através da documentação apresentada, exercício de atividade desde 03/2011, com recolhimento previdenciário comprovado através da GFIP.

A interessada recolheu as contribuições referentes às competências de 03/2011 a 12/2011, a criança nasceu em 9/1/2012, assim, foi cumprida a carência exigida para concessão do benefício.

Desta forma, a interessada faz jus ao benefício pleiteado.”

De outra feita, cumpre assentar que é incontroverso, nos autos, que as competências 03 a 08/2011 foram todas recolhidas em atraso, fato que ampara o inconformismo do INSS, segundo o qual tais contribuições não poderiam ser computadas para fins de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 1991, tese essa expressa no item 108 do Parecer/CONJUR/MPS/nº 616, de 2010.

Para melhor cotejamento da controvérsia, transcrevo as disposições da questão 19 do referido Parecer, na qual o item 108 em debate está inserido:

“Questão 19. Para efeito de carência, considerando que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições do segurado empregado doméstico, o período do trabalho doméstico pode ser computado independentemente do efetivo recolhimento das contribuições?

107. Há uma regra específica na Lei nº 8.213, de 1991, quanto à contagem do período de carência do segurado empregado doméstico (art. 27, inciso II da LBPS). Vamos a ela: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13" - grifos acrescidos.

108. A norma supra transcrita estabelece que o período de carência é computado a partir da comprovação do efetivo pagamento da primeira contribuição em dia, para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.

109. Por outro lado, é fato que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição retida da remuneração do empregado doméstico cabe ao seu respectivo empregador, por força do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212, de 1991.

110. Para compatibilização entre os sistemas de benefício e de arrecadação, deve-se entender que a legislação impôs um ônus aos empregados domésticos, no tocante à deflagração da contagem do período de carência, que é o dever de fiscalizar o recolhimento da primeira contribuição em dia, sob pena de não ver computado o período de atividade para fins de carência, senão após o recolhimento dessa primeira contribuição.

111. Assim, para efetivo resguardo de todos os direitos previdenciários (sobretudo para fins de início do cômputo do período de carência), o empregado doméstico deve certificar-se de que o

empregador recolheu, pelo menos, a primeira contribuição previdenciária em dia.

112. Por exemplo, caso o vínculo empregatício do trabalhador doméstico se inicie no decorrer do mês de janeiro de um determinado ano e o empregador efetue o recolhimento das contribuições acumuladas de janeiro a maio apenas em junho, antes do término do prazo para arrecadação, o período de carência passará a ser computado, pelo INSS, apenas a partir de maio em diante.”

Percebe-se, pois, que a questão em referência está a cuidar, exclusivamente, da hipótese de se poder computar o período do trabalho doméstico independentemente do efetivo recolhimento das contribuições. É certo que o item 108 fez alusão ao cômputo do período de carência para os segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. Contudo, tal alusão é uma mera reprodução das disposições do art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 1991, tomadas por suporte para a solução da controvérsia posta na questão, qual seja, cômputo do período do trabalho doméstico independentemente do efetivo recolhimento das contribuições.

Assim, a meu ver, não se pode tomar o item 108 do parecer em comento como tese jurídica a fixar entendimento antagônico ao firmado no acórdão contestado nos presentes autos.

Demais disso, o caso concreto possui uma particularidade que nem sequer foi tangenciada no citado parecer, que é a hipótese de contribuinte individual que presta serviço a empresa, fato que faz presumido o correspondente recolhimento das contribuições, consoante o § 4º do art. 26 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, *verbis*:

“ Art. 26. (...)

(...)

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas.”

Inobstante, a meu ver, as disposições em comento não abarcarem o contribuinte individual que é sócio da empresa, com poderes de mando e de gestão, sendo o responsável direto pelo adimplemento ou inadimplemento das obrigações da empresa, não se pode perder de vista que a matéria carece de uniformização. Desta feita, como há a possibilidade de entendimento de que as disposições em comento abarcam, inclusive, o sócio da empresa, não se pode apontar contrariedade entre a decisão da 1ª Câmara de Julgamento posta nestes autos e a questão 108 do mencionado parecer.

A meu juízo, pois, inobstante concordar com a tese do INSS, de que, na hipótese dos autos, as contribuições referentes às competências 03 a 08/2011 não poderiam ser computadas para carência, uma vez terem sido recolhidas em atraso, sem que houvesse uma primeira em dia, o acórdão contestado não infringe o Parecer/CONJUR/MPS/nº 616, de 2010, razão pela qual opino pela improcedência do presente pedido de reclamação. Eventual inconformismo do INSS, no caso concreto,

poderá ter andamento mediante pedido de revisão ou de uniformização de jurisprudência, se entender preenchidos os correspondentes requisitos.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente o presente **PEDIDO DE RECLAMAÇÃO**.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2014

Geraldo Almir Arruda
Relator



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Decisório

Resolução nº 26/2014

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de julgar improcedente o presente **PEDIDO DE RECLAMAÇÃO**, de acordo com o voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, André Rodrigues Veras, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Edilânia Vieira da Costa, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Nádia de Castro Amaral Franco Waller, Maria Cecília Martins Lafetá e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 28 de novembro de 2014.

Geraldo Almir Arruda
Relator

Carlos Alexandre de Castro Mendonça
Presidente